



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0014845-23.2026.5.03.0000

Relator: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/08/2026

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini

REQUERIDO: STEFANIA ALEXINA MARTINS ZEBRAL SILVA

ADVOGADO: MARCELO VICTORETTI ALVES

REQUERIDO: CSN MINERACAO S.A.

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0014845-23.2026.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

REQUERIDOS: STEFANIA ALEXINA MARTINS ZEBRAL SILVA, CSN MINERACAO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 13 APÓS A LEI N. 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado em sede de Recurso Ordinário, visando à uniformização da jurisprudência deste Tribunal quanto à aplicabilidade da Tese Jurídica Prevalente (TJP) n. 13 deste Regional após o advento da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), especificamente no que tange à integração do tempo de espera por transporte fornecido pelo empregador na jornada de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a Tese Jurídica Prevalente n. 13 deste Tribunal, que reconhece como tempo à disposição do empregador o período de espera por transporte fretado quando inexistente alternativa pública, foi superada pelas alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 nos artigos 4º, § 2º, e 58, § 2º, da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema de precedentes vinculantes exige a uniformização de teses jurídicas para garantir a segurança jurídica e a observância do princípio da isonomia entre jurisdicionados em situações fáticas idênticas.

4. O Tribunal Regional constata a existência de divergência jurisprudencial efetiva e atual entre suas Turmas julgadoras, havendo correntes conflitantes sobre a subsistência da TJP n. 13 ante a nova redação dos dispositivos celetistas citados.

5. A matéria controvertida é de natureza exclusivamente jurídica e se repete em inúmeros processos, preenchendo os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil.



6. A ausência de afetação idêntica pelo Tribunal Superior do Trabalho para fins de repetitivos permite o processamento do presente incidente no âmbito regional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Incidente admitido.

Tese de julgamento: "1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Tribunal, sendo cabível a fixação de tese jurídica acerca da vigência ou superação da TJP n. 13 no cenário pós-reforma trabalhista."

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 4º, § 2º, e 58, § 2º; CPC/2015, arts. 976, 978, 979 e 981; Instrução Normativa n. 39/2016 do TST; Resolução CNJ n. 235/2016.

Jurisprudência relevante citada: TJP n. 13 deste Regional (RA 196/2016); TST, Tema 23 de Recursos Repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Exma. Desembargadora deste Regional Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini, no processo nº 0010582-14.2025.5.03.0054, por meio do qual pretende a uniformização da jurisprudência no âmbito deste Tribunal acerca da matéria relacionada ao Tempo de Espera pelo transporte fornecido pelo empregador - aplicação da Tese Jurídica Prevalente no. 13.

Constatou a Exma. Desembargadora a existência de decisões atuais e divergentes entre as Turmas deste Tribunal Regional quanto à matéria jurídica referida. Diz que o incidente é cabível em face da adoção de critérios diversos entre as Turmas deste Eg. Tribunal, alguns manifestando-se no sentido de que referida Tese Jurídica Prevalente foi superada pela reforma trabalhista, outros manifestando-se pela sua aplicabilidade mesmo após a reforma trabalhista, fazendo-se necessária a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por se tratar de controvérsia sobre questão exclusivamente de direito, debatida em número significativo de recursos, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia.

Na inicial do processo examinado pelo Exma. Desembargadora, a reclamante argumentou que sempre utilizou o transporte coletivo fornecido pela reclamada; que já nas dependências da empresa, há um ponto de baldeio, onde os trabalhadores abandonavam os ônibus que os trouxeram de casa até a portaria da empresa e lá embarcavam em outros, que se direcionavam até as áreas exatas de labor; que referidos ônibus somente deixavam o local de baldeação após 25 (vinte e cinco) minutos, pois aguardavam o embarque de todos os empregados; que então gastava mais 10 (dez)



minutos dentro das dependências da ré até um ponto próximo à sua área de trabalho, somando 35 (trinta e cinco) minutos na chegada e mais 35 (trinta e cinco) minutos na saída. Invocou as Súmulas 366 e 429 do TST, bem como a Tese Jurídica Prevalente n. 13 deste Regional para a integração deste tempo de baldeio/transbordo e transporte interno à jornada de trabalho, entendendo que não houve revogação do entendimento pela Reforma Trabalhista (ID. 722e5d6).

A controvérsia consiste, portanto, na *"Aplicabilidade, ou não, da Tese Jurídica Prevalente n. 13 deste TRT, após o advento da Lei 13.467/2017"*.

O feito foi instruído com cópia de decisões de todas as Turmas deste Regional para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Despacho do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, determinando a instauração do presente IRDR, a comunicação à SEJPAC para as providências cabíveis, a expedição de ofício à Relatora do processo paradigma e a distribuição do feito, por sorteio, a um dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

Os autos foram então a mim distribuídos, pelo que determinei sua inclusão em pauta apenas para o exame da admissibilidade do incidente por este Tribunal Pleno, conforme exigência prevista no art. 981 do CPC/2015 e art. 174 do Regimento Interno.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conforme acima relatado, trata-se de arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo nº 0010582-14.2025.5.03.0054, em que figuram, como partes, Stefania Alexina Martins Zebral e CSN Mineração.

Antes de julgar o mérito dos recursos interpostos pelas partes, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, após constatar a existência de decisões atuais e divergentes entre as Turmas deste Tribunal Regional quanto à matéria jurídica relativa à *"aplicabilidade, ou não, da Tese Jurídica Prevalente n. 13 deste TRT, após o advento da Lei 13.467/2017"*, suscitou a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas por meio do qual pretende a uniformização da jurisprudência deste Regional sobre o tema.



O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) surgiu no bojo do novo Código de Processo Civil, com previsão nos artigos 976 a 987.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do Col. TST, em seu artigo 8º, dispõe que este incidente processual é aplicável ao Processo do Trabalho.

Por sua vez, os artigos 170 a 183 do Regimento Interno regulamentam o processamento do incidente no âmbito deste Regional.

Antes do julgamento do mérito do incidente, nos termos do art. 981 do CPC/2015 e 174 do Regimento Interno, cabe ao órgão julgador competente proceder ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976 do CPC.

No caso, a competência funcional para processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas é da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 55-B, I, 'a' do Regimento Interno c/c art. 978 do CPC.

A Relatora do recurso ordinário, Exma. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, é parte legítima para suscitar, por meio de pedido dirigido ao Presidente do Tribunal, o presente incidente processual, conforme art. 171, I, do Regimento Interno.

Conforme se extrai do andamento processual da Reclamação Trabalhista subjacente (Processo nº 0010582-14.2025.5.03.0054), o julgamento dos recursos ordinários interpostos foi suspenso, em razão do pedido de instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

São pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, aqueles previstos no art. 976 do CPC. Transcrevo :

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pois bem.

Na manifestação ID. 7f10001, a Exma. Desembargadora Suscitante demonstrou que há decisões divergentes em relação ao Tema: "*Aplicabilidade, ou não, da Tese Jurídica*



Prevalecente n. 13 deste TRT, após o advento da Lei 13.467/2017", entre as Turmas Julgadoras deste Tribunal.

A Exma. Desembargadora citou, pela aplicabilidade da TJP 13, mesmo após a Reforma Trabalhista:

Primeira Turma:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDOS COLETIVOS. VALIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE CTPS. PODER DECORRENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULA 429 DO TST. INTERVALO PARA LANCHE. DANO MORAL. CONDIÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS. JUSTIÇA GRATUITA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 14.905/2024. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) II. RAZÕES DE DECIDIR (...) 7. **O tempo despendido pelo empregado aguardando transporte fornecido pelo empregador, em local sem transporte público regular, integra a jornada de trabalho como tempo à disposição, conforme Súmula nº 429 do TST e Tese Prevalecente nº 13 do Regional.** (...) PJe: 0010368-05.2025.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 28/07/2026; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli)

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) O tempo de deslocamento interno ou de espera de transporte nas dependências da empresa constitui tempo à disposição (Súmula 429 do TST), devendo ser remunerado. (...) **Configura tempo à disposição do empregador o período de deslocamento interno ou espera de transporte dentro das dependências da empresa.** (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011327-80.2024.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 03/07/2026; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage) (Grifos acrescidos).

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PROVIMENTO PARCIAL. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR. (...) b) **A prova oral demonstrou que, no período de labor presencial, havia tempo de espera no transporte fretado da empresa antes do início e após o término da jornada, não computado nos registros de ponto por exceção, totalizando 50 minutos diários (25 minutos pré- jornada e 25 minutos pós-jornada), caracterizando tempo à disposição do empregador.** (...) (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010569-04.2024.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 06/04/2026, DJEN; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Adriana Goulart de Sena Orsini)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA. BALDEIO. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. **O tempo despendido na espera de transporte fornecido pelo empregador, quando verificada a impossibilidade de utilização de outro meio de transporte, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. Tal entendimento prevalece mesmo diante das modificações introduzidas pelo art. 4º, §2º da CLT da Lei 13.467/2017, que não excluiu como tempo à disposição o período gasto na espera do transporte e locomoção nas dependências internas da empresa.** (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011372-55.2023.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 15/04/2025, DJEN; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto)

E também citou, pela tese contrária, de superação da Tese Jurídica Prevalecente n. 13 após a Reforma Trabalhista, os seguintes julgados:



Segunda Turma:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. FÉRIAS. PRECLUSÃO PARCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) . III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 7. **Não configura tempo à disposição do empregador o período de espera por transporte fretado fornecido pelo empregador, nem o tempo gasto com atividades particulares como higiene e troca de uniforme, conforme redação dos arts. 4º, § 2º, e 58, § 2º, da CLT.** (...) (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011125-44.2025.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 24/07/2026; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Lucas Vanucci Lins) (Grifos acrescidos)

DIREITO DO TRABALHO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. (...) 6. **O tempo de espera nas dependências da empresa, em razão do transporte fornecido, não deve ser considerado tempo à disposição, uma vez que a reclamante não estava aguardando ou executando ordens, mas engajada em atividade particular (alimentação).** (...) (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010950-77.2025.5.03.0036 (ROT); Disponibilização: 14/05/2026, DJEN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Gisele de Cassia VD Macedo)

Terceira Turma:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. TEMPO DE ESPERA. JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. (...) . III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 4. **O tempo de espera pelo transporte não é considerado tempo à disposição, conforme a Lei 13.467/17, que alterou o art. 58 da CLT, tornando irrelevante a existência de outro meio de transporte.** (...) (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010127-48.2025.5.03.0022 (ROT); Disponibilização: 26/11/2025; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Sabrina de Faria F.Leao) (Grifos acrescidos)

ESPERA PARA EMBARQUE - TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. **Em contrato de trabalho vigente posteriormente ao advento da Lei 13.467/2017, a permanência do empregado para espera da condução fornecida pela empresa não autoriza o deferimento de horas extras, por falta de amparo legal, sobretudo porque, nesse interregno, não se está aguardando, tampouco cumprindo ordens do empregador, na forma do artigo 4º da CLT, assemelhando-se tal situação àquelas em que o empregado aguarda transporte coletivo.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010489-54.2021.5.03.0163 (ROPS); Disponibilização: 13/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1110; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Marcelo Moura Ferreira)

Quarta Turma:

(...) **O tempo à espera de transporte fornecido pelo empregador não deverá ser contabilizado como tempo à disposição do empregador, à luz da atual redação do art. 58, §2º da CLT, aplicável ao contrato de trabalho do autor, em consonância com o Tema 23 do TST, restando superada a Tese Jurídica Prevalente 13 deste Regional.** (...) (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011120-22.2025.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 14/07/2026; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Delane Marcolino Ferreira)

TEMPO DE ESPERA PELA CONDUÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. **Nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 13 deste Regional, "constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST". Referido entendimento deve se limitar ao período anterior à Reforma Trabalhista, motivo pelo qual os minutos residuais decorrentes do tempo de espera pela condução são devidos somente no período**



imprescrito até 10-11-2017. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010551-83.2020.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 02/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 667; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho)

Quinta Turma:

"(...) Defende o recorrente que, **"mesmo que a trabalhadora encerrasse sua jornada antes do horário previsto para a partida do ônibus, caso este já estivesse lotado - situação corriqueira -, a Recorrente era obrigada a aguardar um período excessivo até que o transporte fornecido pela empresa se dirigisse à cidade e retornasse."** Sem razão, contudo, diante da aplicação do §2º do art. 58 da CLT ao caso concreto, nos seguintes termos: **"O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."** Rejeito todos os argumentos do reclamante em sentido contrário, salientando-se que os depoimentos das testemunhas são irrelevantes no presente caso e as decisões por ele transcritas não ostentam efeito vinculante, já que o entendimento adotado está em total consonância com o disposto no art. 4º da CLT. Logo, o posicionamento firmado na Tese Jurídica Prevalente 13 deste Eg. Tribunal, cujo conteúdo tem relação direta com a antiga redação do §2º do art. 58 da CLT, encontra-se superado, o que se reforça em razão do cancelamento da Súmula 429 do C. TST. (...)" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010678-51.2025.5.03.0176 (ROT); Disponibilização: 12/06/2026; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima)

Sexta Turma:

(...) Sustenta o reclamante que despendia 20 minutos na entrada e 20 minutos na saída à disposição da reclamada, aguardando a troca de turno. Assim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de 40 minutos extras, por dia de labor, com reflexos. Analisa-se. Como já exposto, **todo o período imprescrito ocorreu sob a égide da Lei 13.467/2017, que é plenamente aplicável. O art. 58, § 2º, da CLT, com a redação conferida pela Reforma Trabalhista de 2017, excluiu da jornada de trabalho "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador".** Registre-se que a Tese Jurídica Prevalente 13, deste Regional foi firmada em momento anterior à vigência da Lei 13.467/2017, não mais se aplicando ao caso em análise, tendo em vista o marco prescricional reconhecido na sentença (07/12/2019). Com base no art. 58, § 2º, da CLT, o tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho, e vice-versa, a partir de 11/11/2017, também, não pode mais ser considerado como à disposição do empregador. (...) Da mesma forma, o tempo em que o reclamante e os demais empregados aguardavam condução, após a jornada de trabalho, conforme relatado pela testemunha da ré Daniel Afonso da Silva, não pode ser considerado à disposição da empregadora. Além disso, observa-se que o reclamante, em seu depoimento, não narrou ter realizado qualquer atividade no tempo de espera de troca de turno, ou seja, se o autor estava parado e em descanso, dentro das dependências da empresa, o aludido período não pode ser considerado como a disposição da empregadora, a teor do art. 4º, § 2º, da CLT. Nego provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011396-49.2024.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 05/03/2026; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral) (Grifos acrescidos)

(...) - **o tempo de espera para registro da jornada e pelo transporte não configura tempo à disposição quando a condução fornecida pela empregada for utilizada por mera comodidade do trabalhador, nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 13 do TRT/3ª Região.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010464-97.2017.5.03.0028 (ROT); Disponibilização: 04/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1665; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Anemar Pereira Amaral)

Sétima Turma:

"(...) Em relação ao tempo à disposição, o juiz singular assim fundamentou o indeferimento da pretensão: [...] **Quanto aos minutos residuais, o contrato de trabalho do autor está sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, que deu nova redação ao § 2º do artigo 58 da CLT, in verbis: "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno,**



caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador." Desse modo, a partir da vigência da mencionada Lei, não há mais que se falar em horas in itinere. Assim já decidiu o TRT 3: **"TEMPO DE ESPERA. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TESE JURÍDICA PREVALECENTE 13 DESTA REGIONAL SUPERADA. O contrato de trabalho em foco foi firmado já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o art. 58, §2º, da CLT, que passou a prever, expressamente, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Ora, se nem as horas "in itinere", nem o tempo de deslocamento podem ser remunerados, é natural que o tempo gasto pelo empregado à espera da condução, parado, tampouco o deva ser. Recurso do autor a que se nega provimento."** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010459-48.2022.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 06/06/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antônio Gomes de Vasconcelos)". **"HORAS "IN ITINERE". DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO. EMPREGADA ADMITIDA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. O art. 58, § 2º, da CLT, com redação após a Lei 13.467, prevê que o tempo de deslocamento da residência do empregado até a efetiva ocupação no posto de trabalho, assim como seu retorno, não será computado na jornada, mesmo nos casos em que o transporte é fornecido pelo empregador. 2. O referido dispositivo prevê, ainda, que tal período não constitui tempo à disposição do empregador. 3. No caso, a autora foi admitida após o início da vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis suas disposições integralmente e, por isso, o tempo de deslocamento não deve ser remunerado como horas extras. Recurso da autora a que se nega provimento."** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011092-30.2021.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 14/03/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves)". Nesse sentido foi, recentemente, julgado incidente de recurso repetitivo pelo TST fixando-se, para o Tema 23, a seguinte tese, de observância obrigatória: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência". Pelo exposto, improcedem os pedidos de horas extras. (...) O reclamante recorre, argumentando que "o pedido do recorrente NÃO É O TEMPO DE DESLOCAMENTO DENTRO DO FRETADO, mas sim os minutos que tinha que ficar dentro do fretado, após chegar na recorrida, ATÉ PODER BATER O PONTO para poder iniciar a jornada de trabalho e ao término que tinha que aguardar o fretado por longo período após bater o ponto". Invoca a aplicação da Tese Jurídica Prevalente nº 13 deste Regional. Análise. A Tese Jurídica Prevalente nº 13 deste TRT trata do tempo de espera, prevendo o seguinte: **TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST. (Oriunda do julgamento do IJUJ suscitado nos autos do processo RR 1116-25.2014.5.03.0072. RA 196/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16, 19 e 20/09/2016). O aludido tempo de espera não se confunde com as horas de trajeto (art. 58, § 2º, da CLT) - referentes ao efetivo deslocamento no percurso residência/trabalho/residência - tampouco se enquadra nas hipóteses excepcionais do tempo à disposição inseridas no art. 4º, § 2º, da CLT pela Lei nº 13.467/2017. Todavia, para o reconhecimento do tempo de espera como tempo à disposição do empregador, é imprescindível que se constate a impossibilidade de utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. No caso sub judice, o reclamante admitiu que trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, em horário comercial, na cidade de Araxá - MG, ou seja, em perímetro urbano. Nesse contexto, não obstante a confissão ficta da 1ª reclamada, não se mostra verossímil a conclusão de que o reclamante não podia se valer do transporte público ou de outro meio de transporte compatível com seu horário de trabalho, razão pela qual não é aplicável o entendimento firmado na aludida tese prevalente. Ante o exposto, mantenho a sentença. Nego provimento. (...)"** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012760-85.2024.5.03.0048 (ROPS); Disponibilização: 04/08/2025; Órgão Julgador:



Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Fernando Luiz G.Rios Neto) (Grifos acrescidos)

Oitava Turma:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. JUSTIÇA GRATUITA. (...) 4. **O tempo de espera e transporte não integram a jornada, conforme disposto no art. 58, § 2º, da CLT.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010575-90.2023.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 20/02/2026; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Marlon de Freitas) (Grifos acrescidos)

Nona Turma:

(...) . **Em que pese o conteúdo da Tese Jurídica Prevalente 13 deste Regional, fruto do julgamento do IJ n° 0001116-25. 2014.5.03.0072, não vejo como caracterizar com tempo à disposição a espera do trabalhador pelo transporte fornecido pela empresa.** (...) (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010997-78.2025.5.03.0027 (ROPS); Disponibilização: 18/12/2025; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos) (Grifos acrescidos)

MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. **A espera decorrente dos horários de chegada e saída dos ônibus fretados para conduzir os trabalhadores não difere daquela a que se sujeitam quaisquer empregados que utilizam transporte público e muitas vezes usa meio de transporte desconfortável e pelo qual aguarda tempo indeterminado.** Não há nesse caso abuso do empregador, nem tempo a disposição deste a ensejar pagamento, eis que o empregado não aguarda nem executa ordens. Esse é o entendimento da Turma que prevalece mesmo antes da vigência do início de vigência da Lei 13.467/2017. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010088-44.2022.5.03.0026 (ROT); Disponibilização: 27/06/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3493; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos)

Décima Turma:

(...) Sobre o tempo gasto na espera do transporte e na colocação e higienização dos EPIs, entendo que não se trata de tempo à disposição da reclamada, pois o reclamante não se encontrava trabalhando, aguardando ordens, nos termos previstos no art. 4º da CLT, o que afasta, nesse caso, as súmulas 429 do TST e a TJP 15 deste Regional. Ressalto que, com a Lei 13.467/2017, o § 2º do art. 58 da CLT passou a determinar expressamente que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Embora a previsão diga respeito a horas in itinere, gastas no deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa, entendo que abrange o tempo despendido com baldeio e deslocamento interno. Não há, pois, qualquer base legal a fundamentar o requerimento do reclamante. **Eventual tempo não registrado nos cartões de ponto, despendido com a mera espera do registro de ponto ou embarque no ônibus, ao final da jornada, não constitui tempo à disposição da empregadora, porquanto, reitero, não está o empregado aguardando ou executando ordens, não se aplicando, nesse caso, também a Súmula 366 do TST e a Tese Jurídica Prevalente 13 deste Regional. Reitero, o tempo gasto pelo empregado em qualquer atividade relativa a comodidades disponibilizadas não deve ser considerado tempo à disposição do empregador.** (...) (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011559-10.2024.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 30/07/2025; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva) (Grifos acrescidos)

Décima Primeira Turma:

"(...) TEMPO DE ESPERA DE TRANSPORTE. TEMPO À DISPOSIÇÃO A admissão de que os empregados chegam à empresa com antecedência e saem minutos após o término da jornada, em virtude do horário do transporte fornecido, atrai a incidência direta do art. 58, § 2º, da CLT, que expressamente exclui do cômputo da jornada o tempo de deslocamento e espera pelo transporte, "inclusive o fornecido pelo empregador". A norma é clara ao desconsiderar como jornada o tempo de espera pelo transporte,



independentemente de ser a única opção logística oferecida. Ao contrário do entendimento de origem, ante a alteração do artigo 58 da CLT pela Lei 13.467/17, é irrelevante o fato de que o local se tratava de difícil acesso. Ademais, no período de espera a obreira não se encontra aguardando ou executando ordens (art. 4º da CLT). Ressalto que a Tese Jurídica Prevalente n. 13 deste Tribunal foi superada. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta d. Turma: "TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 58, §2º DA CLT. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. O contrato de trabalho em foco foi firmado já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT, para prever, expressamente, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até seu posto de trabalho, bem como no seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". **Ante o princípio que orienta a norma transcrita, é de se concluir que o tempo gasto após desembarcar da condução concedida pelo empregador, em que aguarda o início da jornada, e/ou aquele em que espera pelo embarque, ao final do trabalho, não integram a jornada de trabalho.** Negado provimento ao recurso do reclamante." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010151-51.2024.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 17/12/2024; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro) (grifos acrescidos)

"TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TESE JURÍDICA PREVALECENTE 13 DESTA REGIONAL SUPERADA. O contrato de trabalho em foco foi firmado já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o art. 58, §2º, da CLT, que passou a prever, expressamente, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". **Ante o princípio que orienta a norma transcrita, é de se concluir que o tempo e espera pelo transporte, com maior razão, não integra a jornada de trabalho. Na hipótese, a pretensão relativa aos minutos residuais alicerça-se exclusivamente no tempo de espera resultante do uso do transporte, tanto na chegada, como na saída da empresa, devendo ser, assim, rejeitada.** Recurso do autor a que se nega provimento." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011293-95.2022.5.03.0095 (ROT); Disponibilização: 15/02/2024; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antônio Gomes de Vasconcelos). Nesse sentido ainda votos de minha relatoria: TRT da 3.ª Região; PJe: 0010386-93.2023.5.03.0028 (ROT); Disponibilização: 19/05/2026; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho e TRT da 3.ª Região; PJe: 0010195-67.2023.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 12/05/2026; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho. Assim nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento do tempo de espera de 20 minutos diários ao final da jornada laboral." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010995-78.2025.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 23/06/2026; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho) (Grifos acrescidos)

A divergência jurisprudencial repetitiva também foi identificada pela Comissão de Inteligência deste Regional, que emitiu a Nota Técnica n. 17/2026, na qual constou o seguinte, *in verbis*:

(...)

3.2 Divergência jurisprudencial identificada no âmbito deste Tribunal

3.2.1 Tese Jurídica Prevalente n. 13

No ano de 2016, o TST constatou a existência de decisões divergentes neste Tribunal quanto ao tema "Horas extraordinárias. Tempo à disposição. Tempo de espera pelo



transporte fornecido pelo empregador" e determinou a uniformização da correspondente jurisprudência, com fundamento nos dispositivos legais então vigentes (§§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Nesse contexto, foi aprovada, por maioria simples de votos, a TJP n. 13 do TRT3, por meio do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) suscitado nos autos do processo RR n. 1116-25.2014.5.03.0072 (Resolução Administrativa n. 196 /2016), com o seguinte teor:

TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST. (Disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16, 19 e 20/09 /2016). (Destaques acrescidos)

No parecer emitido pela CUI, em 2016, foram identificadas 4 (quatro) correntes jurisprudenciais, indicadas no respectivo acórdão (pág. 21) publicado no DEJT em 22/9 /2016, tendo o Tribunal Pleno adotado o 3º entendimento jurisprudencial⁷ (páginas. 26 e 49 do acórdão).

Os fundamentos da referida vertente jurisprudencial, extraídos dos julgados das Turmas que a adotavam neste Tribunal (1ª, 4ª, 7ª e 8ª), foram sintetizados pela CUI e retratados no acórdão que julgou o IUI e aprovou a edição da TJP n. 13 (págs. 31, 32 e 33):

A espera pelo início da jornada de trabalho ou pela saída do ônibus ao final do expediente caracteriza-se como tempo à disposição somente nas hipóteses em que o trabalhador não tenha como optar por outro meio de transporte. Em outras palavras, esse lapso temporal só será computado se verificada a presença das condições que caracterizam a existência de horas *in itinere*. São assim consideradas as horas decorrentes do transporte fornecido pelo empregador, em locais de difícil acesso ou não servidos por transporte público (incluída a incompatibilidade de horários entre o transporte público e o início e o término da jornada de trabalho), conforme § 2º do art. 58 da CLT e item II da súmula n. 90 do TST.

O empregador aproveita-se das atividades realizadas no período que antecede e no que sucede à anotação do ponto e a atividade produtiva, submetendo o empregado ao seu poder diretivo. Fica a seu talante, em razão da inexistência de outro meio de transporte, fixar o horário de chegada e de saída do veículo que fornece, o que lhe é, por certo, favorável.

Não tendo o empregado a prerrogativa de se utilizar de transporte público, o tempo de espera para iniciar as atividades laborais e para embarcar na condução de volta, fornecida pelo empregador, não é de sua livre escolha, e sim imposto em prol do projeto empresarial. Portanto, nesse período de aguardo, fica privado de desempenhar outras atividades e do convívio com sua família, porquanto sujeito a discricionariedade do empregador.

[...]

3.2.2 Disciplina legal

Da interpretação conjunta das normas que disciplinam a duração da jornada de trabalho e o tempo à disposição do empregador, após as alterações promovidas pela Lei n. 13.467 /2017 nos artigos 4º e 58 da CLT, surge a controvérsia objeto da Nota Técnica, cujas correntes interpretativas serão apresentadas.

O cerne do debate envolve os impactos decorrentes da Reforma Trabalhista em relação a lapsos temporais anteriormente considerados, pela jurisprudência consolidada, como tempo à disposição do empregador, notadamente quanto ao período em que o



empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou ao de espera pelo transporte disponibilizado pela empresa ao final das atividades diárias (TJP 13).

Diante disso, faz-se necessário definir se ocorreu ou não a superação do entendimento consolidado na citada TJP n. 13 deste Regional, em razão das modificações decorrentes da Reforma Trabalhista.

Segundo o art. 4º da CLT, integra o período de serviço efetivo, como regra geral, o tempo em que o trabalhador permanece à disposição, aguardando ou executando as diretrizes do empregador.

O § 2º do art. 4º da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, estabelece que não configura tempo à disposição do empregador o período que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 da CLT, quando o empregado, por iniciativa própria, ingressar ou permanecer nas dependências da empresa para buscar proteção contra a insegurança nas vias públicas ou condições climáticas adversas ou para realizar atividades particulares. Os incisos I a VIII do referido § 2º apresentam as hipóteses excluídas do cômputo da jornada de trabalho.

Confira-se o quadro comparativo a seguir, contendo as alterações mencionadas, bem como a revogação do § 3º do art. 58 da CLT, que excluiu a previsão das horas *in itinere* do texto celetista:

[...]

Importante registrar que as alterações decorrentes da Reforma Trabalhista ensejaram o cancelamento pelo TST das Súmulas 90, 366 e 429, conforme Resolução n.º 225, de 30 de junho de 2025.

3.2.3 Breve estudo jurimétrico

Metodologia

Foi realizada pesquisa jurisprudencial textual no sítio eletrônico deste Tribunal (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: 1º/6/2025 a 19/6/2026.

Palavras-chave utilizadas: "TJP", "13", "disposição", "transporte".

A partir dos resultados obtidos, foram identificadas duas correntes interpretativas entre as Turmas julgadoras deste Tribunal, conforme detalhado abaixo.

Dissenso jurisprudencial

Primeira corrente

Entendimento amplamente majoritário no sentido de que, após a alteração legislativa ("Reforma Trabalhista"), não mais subsiste a aplicação das diretrizes da TJP n. 13, eis que superada pela nova redação do § 2º do art. 58 da CLT.

Nessa perspectiva, não configura mais tempo à disposição do empregador o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida por aquele, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, mesmo que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.

Não é devido o pagamento, como extra, do tempo compreendido entre a chegada do ônibus e o início da jornada, bem como do término da jornada e a chegada do ônibus de retorno, sobretudo após a Lei n. 13.467/2017, a qual estabeleceu que nem mesmo as horas *"in itinere"* e o tempo de deslocamento devem ser remunerados pelo empregador. Se as horas de percurso não são devidas, muito menos o tempo de espera do coletivo ao início ou final da jornada.

Segunda corrente



Parte da premissa de que o tempo de espera em transporte fornecido pelo empregador, na condição de único meio permitido para acesso ao local de trabalho, não pode ser confundido com as denominadas "horas in itinere".

Ressalta que a Lei n. 13.467/2017 manteve a redação do *caput* do art. 4º da CLT, que assim conceitua o tempo de serviço efetivo como "o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Assim, por aplicação sistemática dos artigos 4º e 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado aguardando o transporte do empregador, que constituir o único meio de deslocamento até o local da prestação de serviços e vice-versa, será computado na jornada, independentemente de se tratar de empregado contratado antes ou após a vigência da Reforma Trabalhista.

Registra que o § 2º, por sua vez, incluído ao art. 4º da CLT em 2017, estabelece situações que não devem ser consideradas como tempo à disposição do empregador, enumerando, de forma taxativa, todas as exceções decorrentes de condutas do empregado, advindas de escolha própria.

Segundo esse entendimento, o ingresso do trabalhador nas dependências empresariais o submete ao poder diretivo patronal, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares.

Dessa forma, as atividades intrinsecamente relacionadas à dinâmica empresarial, do acesso até a efetiva saída, inserem-se no âmbito da relação de trabalho e, por não se tratar de atos de interesse particular do empregado, configuram tempo à disposição do empregador.

A permanência do empregado nas dependências do estabelecimento do empregador, antes e/ou após o horário de trabalho, beneficia o próprio patrão, pois garante a continuidade da produção, ao menos em potencial, permanecendo aplicável, assim, a TJP n. 13 deste TRT3.

Resultado (vide "item 3.2.4")

Primeira Corrente: 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas. Total: 10 Turmas

Segunda Corrente: 1ª Turma. Total: 1 Turma

Conclusão

O levantamento evidencia que a primeira corrente interpretativa encontra respaldo em 10 Turmas analisadas (2ª a 11ª Turmas), ao passo que a segunda corrente é adotada apenas por 1 Turma.

Verifica-se, portanto, que a divergência jurisprudencial acerca do tema foi identificada tanto pela Exma. Desembargadora Suscitante, quanto pela Comissão de Inteligência deste Regional, havendo efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Outro pressuposto do incidente de resolução de demandas repetitivas é o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Adotar decisões iguais para controvérsias/casos iguais garante a isonomia e a segurança jurídica, reduzindo conflitos e aumentando a previsibilidade do resultado dos processos.



No caso, evidente que a interpretação divergente acerca da superação ou não da TJP 13 acarreta consequências jurídicas opostas aos jurisdicionados, permitindo a uns a integração do tempo de espera do transporte na jornada, enquanto outros têm seus pleitos relacionados negados.

Também inexistente afetação do tema pelo Col. TST para definição de tese a respeito, nos termos exigidos pelo art. 976, §4º, do CPC, de forma que o incidente é plenamente cabível na hipótese.

Neste contexto, corroborando o entendimento da Exma. Desembargadora Suscitante, entendo que a isonomia e a segurança jurídica devem ser buscadas na controvérsia acima referida, evitando-se decisões antagônicas dentro do mesmo Tribunal.

Por tais fundamentos, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 48: *"Aplicabilidade, ou não, da Tese Jurídica Prevalente n. 13 deste TRT, após o advento da Lei 13.467/2017"*.

CONCLUSÃO

Admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 48: *"Aplicabilidade, ou não, da Tese Jurídica Prevalente n. 13 deste TRT, após o advento da Lei 13.467/2017"*. **Deixo** de determinar a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria. **Determino** a remessa de cópia deste Acórdão à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

ACÓRDÃO



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu, por maioria de votos: I) admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 48: "*Aplicabilidade, ou não, da Tese Jurídica Prevalente n. 13 deste TRT, após o advento da Lei 13.467/2017*"; II) deixar de determinar a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria; III) determinar a remessa de cópia deste Acórdão à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, Maria Cristina Diniz Caixeta, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro Cesar Silva, que não admitiam o pro-cessamento do IRDR.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Antônio Gomes de Vasconcelos (Vice-Corregedor), Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar (Relator), Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro Cesar Silva.

Presente o Exmo. Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Hudson Machado Guimarães.



O Dr. João Príncipe (OAB/MG172451), procurador do requerido (CSN Mineração S.A.), assistiu ao julgamento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2026.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
Desembargador Relator

3

Voto do(a) Des(a). Ricardo Antônio Mohallem / Gabinete de Desembargador n. 39

VOTO DIVERGENTE

DO EXMO. DES. RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM (GAB. Nº 39)

IRDR Nº 0014845-23.2026.5.03.0000

**IRDR SUSCITADO PELA EXMA. DES. ADRIANA GOULART DE
SENA ORSINI**

Tempo de espera. Transporte fornecido pelo empregador. TJP nº 13

Entendo que o caso é simplesmente de cancelar a TJP 13, pela superveniência de lei com ela incompatível (*overruling* por revogação legal). A discussão relativa à TJP nº 13 envolve matéria fática, que descaracteriza os pressupostos de processamento dos IRDRs.

Por este motivo, extinguiria este IRDR, por ausência dos pressupostos legais ao processamento, e determinaria a expedição de ofício à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para adoção da providência prevista pelo art. 227, III, a do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Se vencido, porém, considerando que há divergência jurisprudencial, não me oponho à instauração de IRDR para tratar do tema. Porém, a definição do precedente vinculante sobre matéria fática apenas concederia às partes a faculdade de rediscutir o mérito da decisão das Turmas perante os Órgãos deste Regional competentes para julgar reclamação cabível visando à efetivação do precedente vinculante.



